

AVULSO N.º 15
Item 5

APTO

1
29



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 1 509

Assunto: Autorização para a Prefeitura Municipal celebrar acordos judi-
ciais ou extra-judiciais com contribuintes em débito com o Município.

RETIRADO
Sala das Sessões, em 17/4/1963
PRESIDENTE

Clas. 503.820
Proc. No 11704



li
ap

DEZ 12 1962

PROTÓCOLO N.º 1704

CLASSIF. 503.820

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR e CEF
Sala das Sessões, em 12/12/62

Jose Vacheco
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 509

Art. 1º - Fica o Procurador Judicial da Prefeitura, ou quem suas vèzes fizer, bem como o Tesoureiro, autorizados a entrar em acòrdo com os devedores em mora, tanto de impostos como de taxas quanto a forma de pagamento de seus débitos.

§ 1º - O acòrdo será lavrado em duas vias, assinadas pelas partes e testemunhas, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º - Se a dívida estiver ajuizada, o acòrdo será lavrado em três vias, tendo duas o destino enumerado no paragrafo anterior e juntando-se a terceira via aos autos de cobrança executiva, por intermédio da Procuradoria Judicial.

Art. 2º - O número de prestações mensais em que se dividir o total do débito não poderá exceder de seis (6).

Parágrafo único - A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acòrdo e nela se incluirá a multa, e, em caso de dívida ajuizada, também as custas do processo.

Art. 3º - A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados recibos de pagamentos parciais que serão anotados no verso do termo de acòrdo, na via em poder do Tesoureiro, quando apresentada, também na via em poder do interessado.

Art. 4º - Para as dívidas ajuizadas o interessado apresentará, para a celebração do acòrdo, uma guia fornecida pelo Cartório que mencionara o total do débito.

Art. 5º - Paga a última prestação, será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do termo de acòrdo em poder do interessado, bem como na via em poder do Tesoureiro, encaminhada esta para a juntada nos autos do Executivo no caso de dívida ajuizada.

Art. 6º - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das prestações, será requerido em juízo o prosseguimento da ação, computando-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já arrecadadas.

Art. 7º - Sendo o interessado analfabeto, o acòrdo será firmado por procurador habilitado por instrumento lavrado em Cartório.

Art. 8º - Em caso de dívidas ajuizadas o acòrdo só será processado após a lavratura do auto de penhora e esta só será levantada após a quitação do débito, das custas e dos juros de mora e na época prevista no art. 5º desta lei.

Art. 9º - Os encarregados das liquidações ficam obrigados a ressarcir o dano causado a Fazenda Pública pela transgressão de qualquer dispositivo da presente lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12/12/1 962.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos.



3
09.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 509.

Proc. 11 704.

PARECER Nº 41 - da ASSESSORIA JURÍDICA.

Este projeto de lei objetiva autorizar o Procurador Judicial da Prefeitura, ou quem suas vezes fizer, bem como o Tesoureiro, a entrar em acôrdo com os devedores em mora, tanto de impostos como de taxas, quanto à forma de pagamento de seus débitos.

Estatui o projeto que a dívida poderá ser paga até em seis prestações mensais.

O projeto estabelece outras providências, relativas ao processamento do acôrdo, judicial ou extra judicial.

A matéria é da inteira e exclusiva competência municipal. Ao Município cabe arrecadar os tributos de sua competência, segundo as próprias leis. Ora, êste projeto de lei não faz outra coisa senão estabelecer um critério especial para arrecadar tributos atrasados. É, por isso mesmo, perfeitamente legal.

Acrescente-se ainda que a matéria é de lei, pois o Executivo não pode conceder favores fiscais a ninguém, sem autorização legislativa. E êste projeto visa, em última análise, criar favores fiscais, em benefício dos devedores em mora, a fim de que a arrecadação dos tributos se processe, sem conflitos, sem opressões e mesmo com certa brandura, mas sempre sem descuidar os interesses municipais.

quanto à iniciativa da proposição, nada que dizer.

Concluindo, êste projeto não merece reparos. É perfeitamente legal.

S.m.j., é o parecer desta Assessoria.

Jundiaí, 11 de janeiro de 1 963.


Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc. 11 704

Projeto de Lei nº 1 509, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal celebrar - acôrdo judiciais ou extra-judiciais com contribuintes em débito com o Município.

PARECER Nº 3 459.

Parecer favorável. Oportunamente serão apresentadas as - devidas Emendas que o projeto em tela requer.

Sala das Comissões, 28/1/1 963.

Walmor Barbosa Martins.

Relator.

APROVADO O PARECER EM 31/1/1.963

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Carlos Franchi,

Com restuções

Antônio Galvão.

José Pacheco Netto Júnior.

31-1-1963

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Justo
para relatar no prazo regimental.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
31 / 1 / 1963



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 704

Projeto de lei nº 1 509, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal celebrar acordos judiciais ou extra-judiciais com contribuintes em débito com o Município.

PARECER Nº 3 468

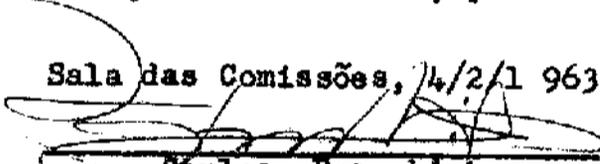
O projeto de lei regula e formaliza o que, por força das mais variadas circunstâncias, já se faz, independentemente da autorização legislativa.

Tem a vantagem primeira, e ainda a de coibir possíveis abusos ou gentilezas excessivas do funcionário a quem caiba a cobrança da dívida ativa.

Merece o projeto, no entanto, duas emendas (a segunda conseqüência da primeira). De fato, não parece oportuno, nem constitucional, estender o legislativo sua autorização diretamente a funcionários do executivo (art. 1ª - procurador judicial e tesoureiro). O legislativo autoriza o chefe do executivo, que assinará os acordos em definitivo, seja ou não o processo informado e preparado pela procuradoria judicial ou tesouraria, conforme a distribuição de atribuições a ele exclusivamente afeta.

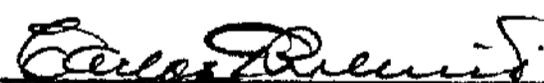
Com as correções das emendas, parecer favorável.

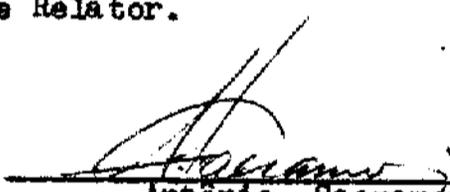
Sala das Comissões, 14/2/1 963

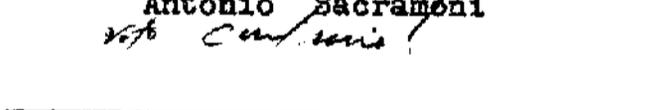

Carlos Franchi,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM


Alberto da Costa
isto contrário


Carlos Gomes Ribeiro
isto contrário


Antônio Sacramoni
isto contrário


José Pedro Raimundo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

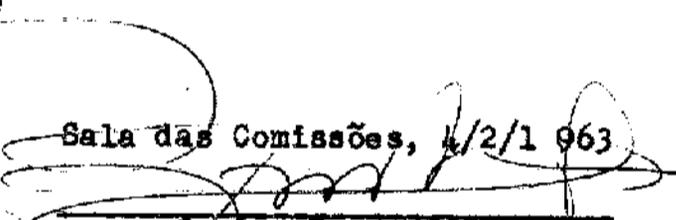
(Projeto de lei nº 1 509)

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao art. 1º.

"Fica o chefe do executivo autorizado a entrar em acôrdo com os devedores em mora, tanto de impostos como de taxas quanto à forma de pagamento de seus débitos"

Sala das Comissões, 4/2/1 963


Carlos Franchi,
Presidente da CEF.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

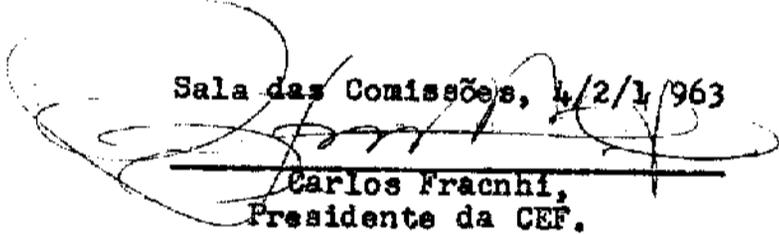
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

(Projeto de lei nº 1 509)

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 9º.

Sala das Comissões, 4/2/1963


Carlos Fracchi,
Presidente da CEF.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11.704

Projeto de lei nº 1.509, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal celebrar acordos judiciais ou extra-judiciais com contribuintes em débito com o Município.

PARECER Nº 3.470

Para esta Comissão o projeto como está dita novas normas para cobrança dos tributos municipais, pois, o hábito do parcelamento alterará profundamente o atual sistema que vem apresentando bons resultados.

Após a aprovação de lei por esta Casa disciplinando a cobrança dos tributos, inclusive acrescentando juros de mora pelos atrasos, os contribuintes voltaram a pagar em dia os seus impostos.

A generalização do parcelamento, ao mesmo tempo que revoga naturalmente a lei atual que estabelece os prazos, poderá acarretar - prejuízos ao erário público, transferindo com o atraso, grande parte da receita para o exercício seguinte, especialmente nesta época, em que é vantagem deixar de pagar, protelando o máximo para beneficiar da inflação.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 4/2/1 963

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/2/1.963

Carlos Franchi,
Presidente.
Alberto da Costa
Antonio Sacramoni
X José Pedro Raimundo X

RETIRADO COM APROVAÇÃO DO PLENÁRIO. EM 17/4/1 963.

Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.